

10

COMENTÁRIOS À LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

Carlos Alberto Rohrmann¹

RESUMO

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o uso do meio eletrônico para a prática de atos processuais e criou o processo eletrônico no Brasil. Embora a efetiva e ampla aplicação da Lei n. 11.419, de 2006, ainda dependa de a tecnologia ser mais disponibilizada, várias experiências no país já se fazem sentir, com destaque para a Justiça do Trabalho. Este texto comenta todos os dispositivos da Lei n. 11.419/2006 do processo eletrônico do Brasil.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Lei n. 11.419/2006. Informatização do Processo no Brasil

ABSTRACT

The Brazilian Federal Statute n. 11.419 of December 19th, 2006, regulates the use of cyberspace for the practice of procedural acts and created the electronic law suit in Brazil. Although the actual and wide application of the Statute n. 11.419 of 2006 still depends upon

¹ Doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley. Mestre em Direito pela UCLA. Mestre em Direito Comercial pela UFMG. Coordenador didático do Mestrado em Direito Empresarial na Faculdade de Direito Milton Campos. Coordenador-Geral da Pós-Graduação das Faculdades Milton Campos. Procurador do Estado de Minas Gerais.

the technology, there are already many successful experiences in the country, especially in the Labor Courts. This text comments all the articles of the Statute that regulates electronic law suits in Brazil.

Keywords: Electronic law suits. Statute n. 11.419 of 2006. Brazilian digital law suits.

Sumário: 1. Introdução. 2. O uso do meio eletrônico para a prática de atos jurídicos. 3. A informatização do processo judicial. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O uso do mundo virtual para a prática de atos jurídicos já vem de longa data. Defendemos a tese que o surgimento das telecomunicações modernas, em 1835, deu início ao espaço virtual que, por óbvio, muita complexidade ganhou ao longo das duas últimas décadas. A utilização do mundo virtual para a prática de atos processuais será analisada neste artigo, para tal, no capítulo dois, fazemos uma breve apresentação do tema sob uma ótica comparativa. O capítulo três, verdadeiro núcleo deste texto, é dedicado a comentar, artigo por artigo, todos os dispositivos da Lei n. 11.419 de 2006. A nossa conclusão é favorável ao advento da Lei do Processo Eletrônico, com uma observação acerca do risco de fraude que é inerente à utilização do mundo virtual.

2. O USO DO MEIO ELETRÔNICO PARA A PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS

A Lei n. 11.419, cujo texto comenta-se abaixo, deu andamento ao ciclo de normas voltadas para a institucionalização do processo judicial eletrônico, informatizado ou virtual no Brasil:

LEI N. 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: [...]

A informatização do processo judicial é um fenômeno que já vem sendo desenvolvido há mais de duas décadas. As primeiras utilizações foram limitadas à prestação de informações através dos computadores dos órgãos do Poder Judiciário. O advento da Internet e a facilidade de acesso à rede internacional de computadores tornaram tal prestação de informações maior e mais acessível aos advogados.

A aplicação da informática como fonte do suporte eletrônico para o estabelecimento de certas relações jurídicas traz consigo vantagens associadas à eficiência, à rapidez e à facilidade da prática de certos atos, independentemente da presença física. Assim, torna-se possível a “projeção” da pessoa que, sem estar presente em um determinado local, pode praticar um ato jurídico pelo ambiente eletrônico ou virtual.

O fenômeno da “projeção” causou muita discussão ainda no início da década de 1990, com a popularização da Internet. As questões relacionadas à “falta de fronteiras” no mundo virtual levaram a indagações sobre qual seria a lei aplicável a determinado ato praticado, por projeção, no meio eletrônico. Um exemplo é a regulamentação do teletrabalho, quando o prestador do serviço situa-se em um país e o tomador em outro.

O caráter eminentemente territorial do direito doméstico de cada país levou os doutrinadores até mesmo à crença de que o ambiente virtual não seria passível de regulamentação pelo direito.

Hoje, muitas das questões teóricas referentes à possibilidade, ou não, da aplicação do direito ao mundo eletrônico já se encontram superadas. A tendência pela regulamentação local, com a aplicação do direito doméstico, vem demonstrando a viabilidade da regulamentação jurídica dos atos jurídicos praticados no ambiente eletrônico.

Apesar da tendência da regulamentação dos atos informatizados pelo direito tradicional, não se pode negar que algumas características do espaço virtual tornam a aplicação das normas um pouco mais difíceis. Entre tais características, podemos citar, a título exemplificativo: a dificuldade de se fazer prova em juízo; a presença de pessoas tecnicamente muito qualificadas e que têm a capacidade de fazer duplicações e alterações em documentos eletrônicos; a ausência da presença física e a possibilidade de automatização das tarefas. Estes

exemplos apontam para aquela que deve ser a maior preocupação quando da prática de atos jurídicos em ambientes eletrônicos: a fraude.

A ocorrência de fraudes em transações eletrônicas é um fator de preocupação jurídica e que leva a uma primeira constatação: em face de a duplicação e a alteração de documentos digitais serem relativamente fáceis para um técnico da computação, o documento eletrônico deve ser analisado com mais rigor do que o documento tradicional impresso em papel.

É claro que a vida moderna requer a utilização do meio virtual e as pessoas têm praticado atos jurídicos que têm como suporte exclusivamente a mídia eletrônica. Há um equilíbrio entre a segurança e a eficiência, como no caso da utilização dos bancos eletrônicos; entre o risco de fraude e a rapidez, presente no caso do envio de declarações do imposto de renda pela Internet; ou entre a exigência da presença física da parte contratante e a facilidade de se celebrar um ato jurídico sem sair de casa, como no caso dos contratos de aquisição de passagens aéreas ou pacotes celebrados em *web sites* das empresas de aviação.

Nota-se interessante tendência das pessoas em terem uma sincera crença na tecnologia digital. Pode-se citar como exemplo a urna eletrônica, que dispensa completamente o voto em cédulas de papel. Uma vez que não há o voto em papel para conferência, toda a confiabilidade do sistema de eleição fica baseada na tecnologia da urna eletrônica.

A prática de atos jurídicos em ambiente eletrônico, informatizado, já é uma constante entre nós e, como vimos, vai desde a celebração de contratos eletrônicos e transações bancárias até as eleições.

As mesmas facilidades listadas anteriormente parecem aplicáveis no caso do advogado que quer praticar atos processuais. A comodidade de se enviar uma petição escrita por meio de correio eletrônico, sem a assinatura manuscrita, em vez de se dirigir até o protocolo físico do fórum, é evidente. Por outro lado, os riscos também devem ser um fator de preocupação. O caso de uma petição poder ser juntada digitalmente a um processo, sem que tenha sido efetivamente enviada pelo advogado, por ter sido objeto de fraude, é uma preocupação evidente.

Antes de se passar à análise específica da Lei n. 11.419/2006, que busca regulamentar a informatização do processo judicial, traz-se

interessante decisão interlocutória proferida nos Estados Unidos, em julho de 2003, que demonstra curiosa situação processual advinda da informatização do processo naquele país, já há algum tempo.²

Em um processo, havia a possibilidade de a petição ser enviada eletronicamente para o protocolo do judiciário até a meia-noite do último dia do prazo. Especificamente neste caso, uma das partes protocolizou eletronicamente a petição aos quatro minutos e vinte e sete segundos do dia seguinte ao último dia do prazo. Após tal petição, alguns documentos eletrônicos que acompanharam a petição ainda tiveram o tempo registrado como uma hora, onze minutos e quinze segundos.³

O primeiro comentário do juiz foi que ele “não sabe disto pessoalmente porque estava em casa dormindo, porém, isto é o que o registro do sistema de protocolo do computador da Corte diz” e o magistrado norte-americano, concluindo, afirmou que aceitava como verdade o que o computador registrara.⁴

Esta observação do magistrado aponta para a presunção de veracidade dos atos eletrônicos e do próprio funcionamento perfeito do sistema computacional. Neste caso concreto, tudo indica que o advogado da parte realmente protocolizou a petição nos quatro minutos do dia seguinte ao término do prazo, porém, caso tivesse havido falha do sistema, certamente uma longa discussão judicial poderia ter-se iniciado.

² IN THE UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE WESTERN DISTRICT OF WISCONSIN ORDER 02-C-647-C HYPERPHRASE TECHNOLOGIES, LLC and HYPERPHRASE INC., Plaintiffs, v. MICROSOFT CORPORATION, Defendant.

³ *Idem.*

“Pursuant to the modified scheduling order, the parties in this case had until June 25, 2003 to file summary judgment motions. Any electronic document may be e-filed until midnight on the due date. In a scandalous affront to this court’s deadlines, Microsoft did not file its summary judgment motion until 12:04:27 a.m. on June 26, 2003, with some supporting documents trickling in as late as 1:11:15 a.m.”

⁴ *Idem.*

“I don’t know this personally because I was home sleeping, but that’s what the court’s computer docketing system says, so I’ll accept it as true.”

A outra parte prontamente requereu não fosse conhecido o pedido da petição em decorrência da intempestividade.⁵

Talvez para evitar tal discussão acerca da responsabilidade pelo registro posterior ao término do prazo por pouco mais do que quatro minutos, o magistrado, após tecer considerações sobre a falta de pontualidade, que é de vital importância para a Corte, decide não só por conhecer da petição serôdia assim como por antecipar que, caso a outra parte precise, poderá, no futuro, protocolizar uma petição eletrônica com até quatro minutos e meio de atraso e ainda enviar os documentos eletrônicos em mais setenta e dois minutos.⁶

O termo “informatização do processo” refere-se ao uso da informática quando da prática dos atos processuais que, tradicionalmente, se davam por petição escrita ou oralmente e eram posteriormente reduzidos a termo. Como se terá oportunidade de verificar no texto da lei, existe a possibilidade do uso da Internet para o envio de petições. Entende-se o meio criado pelas telecomunicações modernas como o “espaço virtual” ou o “mundo virtual”, ou o

⁵ *Idem.*

“Microsoft’s insouciance so flustered Hyperphrase that nine of its attorneys, namely [...] promptly filed a motion to strike the summary judgment motion as untimely. Counsel used bolded italics to make their point, a clear sign of grievous iniquity by one’s foe. True, this court did enter an order on June 20, 2003 ordering the parties not to fryspeck each other, but how could such an order apply to a motion filed almost five minutes late?”

⁶ *Idem.*

“Microsoft’s temerity was nothing short of a frontal assault on the precept of punctuality so cherished by and vital to this court. Wounded though this court may be by Microsoft’s four minute and twenty-seven second dereliction of duty, it will transcend the affront and forgive the tardiness. Indeed, to demonstrate the even-handedness of its magnanimity, the court will allow Hyperphrase on some future occasion in this case to e-file a motion four minutes and thirty seconds late, with supporting documents to follow up seventy-two minutes later.

Having spent more than that amount of time on Hyperphrase’s motion, it is now time to move on to the other Gordian problems confronting this court.

Plaintiff’s motion to strike is denied.

Entered this 1st day of July, 2003.

BY THE COURT: STEPHEN L. CROCKER

Magistrate Judge”

“mundo *online*”. O fato de o meio ser virtual não significa que ele não seja real. O virtual se opõe ao atual, e não ao real. Assim, caso o processo seja totalmente informatizado e gravado em um meio ótico, por exemplo, e não em papel, ele é real; todavia, ele se atualiza a cada vez que for acessado.

3. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

CAPÍTULO I – DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

O *caput* do art. 1º da Lei n. 11.419/2006, explicitamente, admite a transmissão de peças processuais por meio eletrônico e a própria tramitação do processo judicial eletrônico. Portanto, não há mais que se falar em nulidade somente com base no fato de o ato processual ter sido praticado tendo o meio eletrônico (que terá definição legal no § 2º) como o seu suporte.

A Lei n. 9.800/99, que regulamenta o uso de fax, não é revogada pela lei nova. Destarte, quando se tratar de envio de fax, continua a vigor a exigência de protocolo da petição no prazo de cinco dias. Por outro lado, quando se enviar a petição eletrônica nos termos da lei nova, não há mais que se falar nas formalidades da Lei n. 9.800/99.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Trata-se de uma lei de direito processual e que tem aplicabilidade bastante genérica, uma vez que abrange o processo civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição. Uma indagação é quanto à aplicabilidade da lei em análise ao processo administrativo, que se apresenta como uma tendência natural. Todavia, a lei em análise é aplicável especificamente ao processo judicial.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

A lei define de forma abrangente o meio eletrônico de forma a incorporar tanto o armazenamento estático dos arquivos digitais como o seu tráfego. Assim, estão englobados os dispositivos de memória primária, como as memórias RAM e os dispositivos de memória secundária, como os meios magnéticos (os discos rígidos e os discos flexíveis), os meios óticos (os CDs e os DVDs) e outras formas de memória que venham a ser inventadas e incorporadas ao sistema computacional de armazenamento de arquivos digitais.

A definição legal de meio eletrônico compreende também o tráfego de documentos. Estão, pois, compreendidos na definição de meio eletrônico todos os arquivos digitais em deslocamento.

A abrangência da lei ao acomodar o tráfego de arquivos dentro do conceito de meio eletrônico vai ao encontro da própria conceituação doutrinária de espaço virtual que, como já se teve oportunidade de expor, compreende não apenas a Internet, porém toda a mídia criada pelas formas modernas de telecomunicações. Portanto, o meio eletrônico, conforme definido em lei, não é apenas o elétron ou o meio magnético (como as fitas, os discos rígidos e flexíveis), mas também o meio ótico (feixes de luz).

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

Nesse inciso, a lei privilegia a utilização da rede mundial de computadores, a Internet, como rede a ser preferencialmente usada na transmissão eletrônica. A Internet pode ser entendida como uma rede de computadores e de outras redes de computadores que utiliza o TCP-IP como o seu protocolo de comunicação.

Este dispositivo da lei, ao incentivar a utilização da rede mundial de computadores, não veda a transmissão de arquivos por outras formas, tais como por aparelhos celulares de transmissão de dados. Caso o órgão do Poder Judiciário ofereça a tecnologia para receber transmissões eletrônicas que não tenham origem na rede mundial de computadores, não há que se falar em nulidade. Por outro lado, não

pode a parte exigir que o Judiciário se adapte às suas necessidades e conveniências a ponto de disponibilizar todas as formas de transmissão e de comunicação de dados a distância. Trata-se, pois, de uma questão relacionada à própria discricionariedade do órgão judicial, que, após dar preferência à rede mundial de computadores, poderá, sem dúvida, disponibilizar outras tecnologias de transmissão e recepção de dados.

Cumpra uma última observação quanto às hipóteses de comunicações que se originam em dispositivos não padronizados da rede mundial de computadores. Em tais casos, havendo a interligação com o órgão do Poder Judiciário, por meio da rede mundial de computadores, caso, em decorrência da origem em dispositivos não padronizados, ocorra algum mau funcionamento, ou uma recepção ruim, o risco corre por quem enviou a transmissão sem atender à preferência legal pela rede mundial de computadores. Cabe, pois, a quem for utilizar outro equipamento, o dever de diligência junto ao órgão do Poder Judiciário, no sentido de avaliar, com antecedência, a compatibilidade de seu equipamento (seja um novo aparelho de comunicação de dados via comunicação celular, por exemplo) com o sistema oficial ligado à rede mundial de computadores.

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

A doutrina conceitua assinatura eletrônica de forma bastante ampla como sendo “qualquer forma de identificação inequívoca utilizada no ambiente virtual ou eletrônico”, normalmente a forma mais usada de assinatura eletrônica são as senhas. Senhas, identificadores, códigos ou outras formas digitais convencionadas pelas partes para identificar as pessoas em ambiente eletrônico são entendidos como assinaturas eletrônicas.

A lei em tela foi bastante específica ao trazer interpretação do que seria assinatura eletrônica e, como se depreende das letras “a” e “b” a seguir, a lei compreende apenas a assinatura digital e a assinatura eletrônica decorrente do cadastro de usuário no Poder Judiciário.

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Há uma diferença entre o conceito de “assinatura digital” e o conceito de “assinatura eletrônica”. A assinatura digital é uma espécie do gênero das assinaturas eletrônicas. A assinatura digital envolve, sempre, técnicas de criptografia assimétrica e a presença de certificado digital emitido por uma terceira parte conhecida como “Autoridade Certificadora”.

A assinatura digital é um substituto eletrônico que busca ter os mesmos efeitos da assinatura civil. Todavia, ela não é a imagem digitalizada da assinatura manuscrita.

A assinatura digital é um conjunto grande de caracteres alfanuméricos inseridos em uma mensagem digital e que é criptograficamente gerada a partir da própria mensagem e de uma “chave privada” de criptografia:

A criptografia é um recurso da técnica da computação que permite, a partir de um arquivo digital, gerar um arquivo protegido, como se fosse “embaralhado” pelo programa de computador de criptografia, que pode ser simétrica, ou assimétrica, senão vejamos:

Existem dois tipos básicos de criptografia – a “simétrica” e a “assimétrica”. Na primeira, o programa que codifica o “texto” em caracteres indecifráveis, vale-se da mesma “chave”, tanto para criptografar quanto para “descriptografar”, ou “decriptar”. Já na criptografia assimétrica, a “chave” utilizada para criptografar a mensagem é uma (denominada chave privada), ao passo que a chave necessária para descriptografar é outra (denominada chave pública).

A criptografia simétrica não é a mais adequada para o comércio eletrônico, uma vez que há necessidade do compartilhamento da chave privada de certa pessoa com as demais partes envolvidas nas transações, o que levaria a uma grande sensação de insegurança na confiabilidade do método.

Já com a criptografia assimétrica, a chave privada é de conhecimento apenas do seu dono e não circula pela rede de computadores. Nota-se, pois, que há uma garantia de sigilo, e, conseqüentemente, de segurança muito maior do que com a mera utilização de uma senha que circularia pelo meio eletrônico, a qual poderia ser interceptada.

A assinatura digital é gerada, para cada documento digital, a partir dos seus dados, com a utilização da chave privada de

criptografia à qual é associado um certificado digital. Quando se utiliza a assinatura digital, em cada documento enviado pelo ambiente eletrônico, o programa de computador usa os dados do documento mais a chave privada de criptografia do seu titular para gerar uma assinatura digital específica. O documento é enviado ao destino que se vale da chave pública correspondente à chave privada do assinante para checar se o documento foi enviado com a criptografia do titular dessa chave privada.

O funcionamento da criptografia é todo eletrônico e, na prática, o destinatário recebe um documento eletrônico com um certificado digital de que a chave privada utilizada para gerar a assinatura digital é realmente a do titular que enviou a mensagem. Este certificado digital é emitido por uma terceira parte desinteressada; conhecida como Autoridade Certificadora – AC. A AC é responsável por manter a chave pública correspondente à chave privada de cada titular e expede o certificado digital que comprova a titularidade da chave privada de quem enviou o documento digitalmente assinado.

A legislação brasileira (MP n. 2.220-2/2001) criou uma Autoridade Certificadora Raiz, em Brasília, que credencia outras ACs:

Para que uma autoridade certificadora utilize o processo de certificação da ICP-Brasil, ela precisa ser credenciada perante a primeira autoridade da cadeia de certificação brasileira, a AC Raiz (MP n. 2.200-2, art. 5º).

Uma vez credenciada perante a AC Raiz, às autoridades certificadoras competirá “emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações” (MP n. 2.200-2, art. 6º, *caput.*).

A AC Raiz, a primeira autoridade certificadora da ICP-Brasil, não emite certificados para usuários finais (MP n. 2.200-2, art. 6º, parágrafo único), apenas para as diversas autoridades certificadoras que vierem a ser credenciadas perante ela. A AC Raiz é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, com sede e foro no Distrito Federal (MP n. 2.200-2, arts. 12 e 13).

As demais ACs credenciadas perante a AC Raiz podem emitir certificados digitais, sendo que a geração do par de chaves

criptográficas será sempre feita pelo seu titular, conforme o disposto no art. 6º da MP n. 2.200-2.

As ACs credenciadas perante a AC Raiz são consideradas como aquelas que fazem o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

A geração do par de chaves de criptografia é sempre feita pelo próprio titular (o que requer a identificação presencial do titular perante uma AC ou perante uma Autoridade de Registro – AR.). As Autoridades de Registro são entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC e a elas compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter os registros de suas operações (art. 7º da MP n. 2.200-2/2001).

Os efeitos legais de uma declaração digitalmente assinada e conseqüentemente com o certificado digital disponibilizado pela ICP-Brasil são os mesmos da assinatura civil, conforme dispõe o art. 10 da MP n. 2.200-2/2001:

Art. 10. [...]

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

O referido artigo 131 do Código Civil, então em vigor, corresponde ao art. 219 do atual Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Assim, as declarações com assinaturas digitais produzidas dentro da ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Por outro lado, a legislação brasileira não veda a utilização de outra

forma de assinatura eletrônica, eis que o artigo 10 da referida MP n. 2.200-2/2001, em seu parágrafo segundo, permite inclusive a emissão de certificados fora da ICP-Brasil:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Conclui-se, pois, que esta letra “a” cuida da utilização da assinatura digital nos termos da MP n. 2.200-2/2001 (ou da lei que vier a substituí-la).

Uma observação pertinente é que o titular, após gerar o seu par de chaves, recebe a sua chave de criptografia gravada em um cartão com *chip* ou em um *token*. Essa chave privada de criptografia deve ser de seu uso e conhecimento exclusivos. O acesso à chave privada ainda é, normalmente, protegido por uma senha (para evitar que, caso o titular venha a perder a chave, um terceiro não tenha acesso imediato a ela). Caso o advogado titular do certificado digital deixe o seu cartão ou o seu *token*, que contém a sua chave privada com um terceiro com a senha, os atos praticados por terceiros serão registrados à conta do advogado titular. É claro que em caso de perda da chave privada, o seu titular deve informar imediatamente à AC correspondente para que se proceda ao cancelamento do certificado digital respectivo, pois o ônus da prova de que o ato não foi eventualmente praticado pelo titular da chave privada de criptografia cabe a ele (e não é uma prova fácil de se fazer, pois requer, necessariamente, perícia complexa).

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

O cadastro do usuário diretamente no Poder Judiciário é uma forma de se evitar para o usuário a utilização da assinatura digital. Nessa hipótese, o que acontece é algo muito semelhante à atribuição de senhas por bancos aos seus clientes. Uma vez realizado o cadastramento de uma pessoa perante o órgão do Poder Judiciário, tal órgão entrega uma senha de acesso ao sistema e pode, assim, conferir

uma assinatura eletrônica ao usuário, que tem o dever de guardá-la e passa a valer-se dela para a comunicação com o referido órgão. A senha será usada para fazer o *login* no sistema do respectivo órgão do Poder Judiciário.

A vantagem do cadastro pode estar associada ao baixo custo em relação à aquisição do certificado digital no caso das assinaturas digitais. Por outro lado, a utilização da assinatura digital com o certificado digital traz consigo o benefício de ser realizada uma única vez e poder ser utilizada com mais de um órgão do Poder Judiciário. Ademais, a princípio, a assinatura digital confere maior segurança, não só pelas razões já expostas, como também pelo fato de ela associar uma senha a um dispositivo de *hardware*, como um cartão com *chip* ou até mesmo uma leitora de biometria.

Por fim, ressalta-se que, em face da tecnologia digital, os arquivos digitais que contêm textos, imagens ou sons são sempre representados por conjuntos de zeros e uns. Assim, a reprodução de um arquivo digital nada mais é do que a reprodução de um conjunto de zeros e uns. Consequentemente, uma senha é apenas um conjunto de zeros e uns para o computador. O risco da utilização de senhas que são transmitidas através da rede mundial de computadores é associado à possibilidade, ainda que remota, em decorrência da utilização de programas de criptografia, da interceptação da senha e da sua utilização por um terceiro não autorizado.

Vale uma sugestão para que a legislação criminal também acompanhe a legislação processual no sentido de se tornar crime o conjunto de acessos não autorizados, duplicação de senhas e outros atos que ameçam a própria segurança do sistema de informatização do processo.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A admissão do uso da assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, simplifica o processo informatizado porque adota o princípio da neutralidade tecnológica. Tal princípio é obedecido, pois a lei admite

tanto a assinatura digital que requer o uso da tecnologia computacional da criptografia assimétrica, quanto alguma outra forma de identificação inequívoca mediante o cadastro prévio no Poder Judiciário (assinatura eletrônica).

A exigência legal de cadastro prévio no Poder Judiciário faz com que o envio de petição por meio eletrônico, ainda que digitalmente assinado e com certificado emitido por Autoridade Certificadora que se encontra dentro da ICP-Brasil, não seja aceito. Assim, o credenciamento prévio no Poder Judiciário é obrigatório, sob pena de nulidade da prática do ato processual por meio eletrônico, uma vez que o requisito legal e formal da assinatura válida não terá sido atendido.⁷

É importante que aquele que se cadastrar perante o Poder Judiciário, nos termos deste artigo, terá o ônus de observar o disposto no art. 5º da presente lei: recebimento de intimação feita por meio eletrônico, em portal próprio com a consequente dispensa da publicação no órgão oficial (tanto em papel quanto no Diário da Justiça eletrônico).

Enquanto não tiver implementado o cadastro único (v. § 3º deste artigo), a dispensa de publicação, inclusive no Diário Eletrônico (e o ônus a ela associado para o cadastrado) somente será aplicável às publicações referentes ao órgão perante o qual foi efetuado o cadastro sob pena de flagrante nulidade na intimação.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

Este parágrafo justifica o entendimento da nulidade da petição eletrônica que não atende à exigência legal de assinatura válida (ainda que assinatura eletrônica) dada a necessidade de se observar o princípio da segurança. Lembra-se, novamente, que o uso do meio eletrônico virtual, por um lado, facilita e agiliza o processo judicial. Todavia, a não utilização da assinatura digital em muito aumenta o risco de fraude.

⁷ Neste sentido, STF, AI n. 564.765-6, RJ, j. 14.02.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e, STF, RMS n. 24257 AgR/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, *DJ* 11.10.2002, p. 0032).

A exigência legal do credenciamento no Poder Judiciário, que poderia até mesmo ser considerada dispensada no caso da utilização, pelo advogado, da assinatura digital (uma vez que esta já requer a identificação pessoal do interessado perante a Autoridade de Registro, nos termos do art. 7º da MP n. 2.200-2/2001), é uma formalidade que busca conferir ainda mais segurança ao processo informatizado.

Um argumento da “ausência de nulidade quando não há prejuízo”, a favor da desnecessidade da identificação presencial não sobrevive ao risco de outro usuário utilizar a assinatura eletrônica de determinada pessoa e o Poder Judiciário não ter tido a oportunidade de reconhecer, através de conferência presencial, o verdadeiro advogado que utiliza o seu sistema.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

A proteção do sigilo das comunicações reflete, na verdade, um mandamento constitucional:

Art. 5º, inciso XII – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A violação do sigilo das comunicações de telemática, inclusive as que a lei em questão trata, é crime, conforme o art. 10 da Lei n. 9.296/96.

O registro é a própria identificação do usuário do sistema eletrônico. O acesso ao sistema pode ser interpretado de duas formas: primeira, a certeza de que o sistema funcionará ininterruptamente (ou que, quando não esteja funcionando, isto não acarrete prejuízo para as partes, o que é assegurado pelo § 2º do art. 10 da própria Lei n. 11.419/2006) e, segunda, a busca da universalização do acesso aos recursos computacionais, o que vai ao encontro dos ditames da Lei n. 9.998/2000 (a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) e que também é assegurada pelo § 3º do referido art. 10 da Lei n. 11.419/2006.

A identificação e a autenticidade são duas propriedades da maior importância para a confiabilidade no processo eletrônico. A assinatura digital certamente garante a identificação e a autenticidade dos documentos eletrônicos, em razão da utilização dos dados do documento digital como um dos parâmetros para a geração do selo digital (da assinatura digital) a ser gerada em cada um dos casos. Neste caso é inegável a responsabilidade da AC emissora do certificado digital.

Caso seja utilizada uma forma de assinatura eletrônica distinta da assinatura digital, toda a responsabilidade se desloca para o Poder Judiciário.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Dispositivo de lei que pode ser de difícil implementação em face da federação brasileira. Por outro lado, a utilização de assinaturas digitais emitidas pela OAB pode facilitar em muito a adoção de um cadastro nacional único que seria um objetivo louvável até mesmo para se evitar a duplicidade de dados e de senhas para o acesso do advogado.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

O protocolo eletrônico é, obviamente, o substituto digital do protocolo escrito ou impresso, porém com um certo risco de fraude. Deve haver um registro nos computadores do Poder Judiciário (e conseqüentemente no processo informatizado) que demonstra o protocolo eletrônico de forma que as partes possam ter a certeza da confiabilidade dos dados e do próprio sistema. O protocolo eletrônico que o advogado tem faz prova do cumprimento do prazo. Todavia, caso haja divergência entre o dele e o do processo eletrônico, a presunção de veracidade é do protocolo do processo; cabendo a quem dele divergir fazer a prova contrária (prova que exigiria perícia técnica).

Cabe, portanto, a quem utiliza o sistema eletrônico, um dever de diligência no sentido de fazer uma pronta conferência do seu protocolo eletrônico.

Logo, a lei brasileira adotou a Teoria da Recepção do Documento Eletrônico, e não a Teoria da Expedição do Documento Eletrônico. Não basta expedir e enviar o documento eletrônico ao Poder Judiciário; faz-se absolutamente necessário receber o protocolo eletrônico correspondente para se assegurar o cumprimento do prazo.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Portanto, é tempestiva a petição que tiver o protocolo eletrônico do último dia até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos (23:59:59). A hora será sempre a hora oficial constante do sistema de computador do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

[...]

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Trata-se, este dispositivo, de uma faculdade do Poder Judiciário de criar o Diário da Justiça eletrônico, aliada a uma obrigação de disponibilizá-lo em sítio da Internet. A assinatura desse Diário da Justiça eletrônico, não obrigatoriamente, deve ser gratuita porque, a exemplo do que ocorre com o Diário da Justiça em papel, há custos associados à sua elaboração, manutenção e disponibilização para o acesso contínuo a vários computadores. Todavia, o órgão do Judiciário há de manter, obrigatoriamente, terminais públicos gratuitos de consulta ao Diário da Justiça eletrônico, em locais de fácil acesso ao público (como nos prédios dos fóruns e dos tribunais) sob pena de inviabilizar a própria publicidade dos atos em face daqueles que não podem arcar com os custos de ter um computador e de pagar a assinatura do Diário da Justiça eletrônico.

A tendência da mudança do paradigma do papel para o paradigma digital (a mudança dos átomos para os *bits*) é aqui estendida também para a publicação dos atos judiciais.

Uma vantagem indiscutível da criação do Diário da Justiça eletrônico é a economia de tempo e de papel, inclusive com impactos positivos no aspecto ambiental.

É claro que o ônus da necessidade do computador vem atrelado a esta inovação na medida em que a rede mundial de computadores passa a ser depositária da comunicação oficial dos atos judiciais e administrativos.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

É louvável a exigência de assinatura digital para as publicações oficiais porque garante a segurança e a integridade dos seus respectivos conteúdos. Como já vimos, o programa que gera a assinatura digital, ao usar o próprio documento digital que vai ser assinado como parâmetro de entrada para a criptografia assimétrica, que cria a assinatura digital, protege o conteúdo porque uma mínima alteração do documento digitalmente assinado invalida o certificado digital garantidor da assinatura digital.

Enquanto viger a MP 2.200-2/2001, a lei específica que regula o credenciamento da Autoridade Certificadora é a própria Medida Provisória de 2001.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Uma vez implementado o Diário de Justiça eletrônico, uma publicação eletrônica nele disponibilizada torna dispensável a publicação em jornal impresso em papel. Portanto, uma vez feita a publicação eletrônica, salvo nos casos de intimação ou vista pessoal, o prazo começa a fluir nos termos da lei (v. § 3º deste artigo, a seguir), independentemente de publicação no papel. Hipótese remota, pois a publicação em papel acaba com o diário eletrônico, seria o caso de ocorrer uma publicação eletrônica, seguida de uma publicação em papel, quando o prazo começaria a contar nos termos legais aplicáveis à publicação eletrônica (a segunda publicação em papel não teria efeito de anular a primeira, salvo determinação expressa).

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Aqui há uma inovação e uma mudança à qual há de se ficar muito atento.

Uma vez que o Diário de Justiça eletrônico irá disponibilizar as intimações na Internet, e que pode haver divergência de horário na disponibilização dele decorrente de atrasos, ou até mesmo de diferenças de fuso horário ou de adoção de horário de verão, a lei determina que o dia considerado como data da publicação será o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na Internet.

Assim, caso a disponibilização da informação na Internet ocorra na sexta-feira, considera-se a data da publicação na segunda-feira. Contudo, há de se ficar atento, porque caso a disponibilização da informação na Internet se dê no sábado, ou em um dia feriado, a data da publicação considerada também será a segunda-feira.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Nenhuma mudança em relação à forma de contagem de prazo estabelecida na lei processual.

Apenas a título exemplificativo, havendo a disponibilização da informação na Internet na sexta-feira (ou no sábado) considera-se a data da publicação a segunda-feira (admitindo-se, por óbvio, que seja a segunda-feira dia útil) e o primeiro dia do prazo será terça-feira. Caso se trate de um prazo de cinco dias, por exemplo, o último dia do prazo será a segunda-feira seguinte.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Mais uma iniciativa legal louvável para conferir maior publicidade à inovação do Diário da Justiça eletrônico e que, se não for obedecida, implicará nulidade das publicações eletrônicas e a necessidade de se cumprir, na totalidade, a ampla divulgação do ato administrativo de criação do Diário da Justiça eletrônico durante novos trinta dias.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Todos aqueles que fizerem a opção pelo cadastro perante o Poder Judiciário, mediante o cadastro prévio e presencial, ficarão obrigados a receber suas intimações por meio eletrônico.

O órgão do Poder Judiciário deverá manter um portal próprio com as intimações eletrônicas que substituirão a publicação no Diário da Justiça em papel e no Diário da Justiça eletrônico.

O eventual não funcionamento do portal próprio do órgão do Poder Judiciário por motivo técnico, por exemplo, poderá levar à necessidade de suspensão da disponibilização das intimações no portal e o retorno à intimação por publicação em Diário da Justiça eletrônico ou impresso em papel. Exemplos de situações que podem acarretar tal suspensão do funcionamento do portal são: defeitos nos computadores, falta de energia, queda de comunicação por problemas nos cabos de fibra ótica, entre outras.

Deve-se observar que se dois advogados atuam no mesmo processo e apenas um é cadastrado, obrigatoriamente deverá haver a intimação também fora do portal (em Diário da Justiça eletrônico ou impresso em papel) sob pena de nulidade da intimação daquele que não é cadastrado.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

As intimações por meio eletrônico, no portal próprio do Poder Judiciário, só são consideradas realizadas no momento em que o intimando efetivar a consulta (quando o intimando “abrir” o arquivo digital que contém os termos da intimação).

Os computadores do Poder Judiciário serão programados para detectar o momento da efetivação da consulta eletrônica, e, prontamente, eles certificarão tal consulta na pasta correspondente nos autos do processo eletrônico (que será objeto de estudo no Capítulo III da lei em análise).

Notamos, assim, que a consulta é ato do intimando que tiver sido cadastrado previamente perante o órgão do Poder Judiciário, cabendo-lhe

o ônus de acessar o portal a cada dez dias, nos termos do § 3º deste artigo, para realizar as suas consultas referentes às intimações eletrônicas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

É mantida, aqui, a mesma regra da intimação da lei processual: a intimação realizada em dia não útil será considerada como feita no primeiro dia útil seguinte, o que deverá ficar certificado nos autos do processo eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Surge aqui uma obrigação legal para os intimandos que tiverem sido cadastrados perante o órgão do Poder Judiciário, de consultarem o respectivo portal a cada dez dias, sob pena de uma intimação ter sido considerada como automaticamente realizada.

Assim, caso haja o envio de uma intimação ao portal na sexta-feira, contam-se dez dias corridos (sábado, domingo, segunda-feira, terça-feira, quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira, sábado, domingo e segunda-feira) e considera-se a intimação automaticamente realizada na segunda-feira e o primeiro dia do prazo será a terça-feira. Caso a segunda-feira seja dia feriado, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, terça-feira, e o primeiro dia do prazo será a quarta-feira.

O propósito da lei, neste artigo, é evitar que se perpetue a não realização da intimação em decorrência da falta de diligência do intimando em efetuar a consulta.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Há a faculdade de o Poder Judiciário enviar mensagens eletrônicas (como *e-mails* ou mensagens SMS para celulares, entre outras) para o intimando com a notícia do envio da intimação eletrônica para o

portal e o prazo limite para a consulta, sob pena de, ao término dos dez dias corridos, a intimação ser automaticamente realizada.

Nota-se que, por se tratar de caráter informativo, não há aqui imposição legal ao órgão do Poder Judiciário e o não envio da correspondência eletrônica de que trata este parágrafo não acarreta nulidade da intimação: essa correspondência informativa não desobriga o intimando de seu ônus de efetuar a consulta eletrônica nos termos do presente artigo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Uma vez que a lei em análise confere o prazo considerado longo (dez dias corridos) para a efetivação da consulta da publicação eletrônica, em caso de urgência ou prejuízo, a lei permite a realização do ato por outro meio desde que assim, fundamentadamente, o juiz a determine.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A lei cria, aqui, uma presunção de que as intimações eletrônicas no portal na Internet do órgão do Judiciário, inclusive as intimações da Fazenda Pública, são intimações pessoais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Uma grande inovação legal é a possibilidade de a citação ser feita por meio eletrônico (à exceção dos Direitos Processuais Criminal e Infracional). A citação, portanto, chega ao mundo virtual e, com isso, as questões de segurança surgem de forma muito relevante. Este artigo regulamenta a nova redação do inciso IV do art. 221 do Código de Processo Civil dada pela própria Lei n. 11.419/2006.

O requisito claro da lei é o acesso do citando à íntegra dos autos. Pressupõe, portanto, o processo eletrônico (v. Capítulo III da lei em análise) completamente disponível em meio eletrônico para o acesso do citando. A citação eletrônica, portanto, somente faz sentido se o processo for eletrônico. Ademais, uma interpretação desse artigo, em conjunto com o art. 9º da presente Lei n. 11.419/2006, demonstra que a citação eletrônica é obrigatoriamente adotada no processo eletrônico (v. comentários ao referido art. 9º, *infra*).

Nota-se que o dispositivo em tela não revoga a citação por correio, por oficial de justiça e por edital; ele apenas cria um novo meio de citação. Em hipótese alguma a citação eletrônica poderá, por óbvio, suprimir a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, somente poderá ser citado por via eletrônica aquele que tiver acesso pleno aos recursos eletrônicos que lhe permitam o acesso à íntegra dos autos. Qualquer tentativa de citação eletrônica de quem não tenha condições de acesso pleno ao processo eletrônico será nula de pleno direito.

A possibilidade de a Fazenda Pública ser citada por meio eletrônico vai ao encontro das facilidades trazidas pela telemática e, é claro, após o devido cadastro no órgão do Poder Judiciário, será de grande valia no sentido de abrir uma possibilidade de agilizar o processo civil para os advogados públicos.

A citação por meio eletrônico é, a exemplo da citação por correio, uma citação real.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

A legalização da comunicação eletrônica entre os órgãos do próprio Poder Judiciário, ou entre os órgãos do Poder Judiciário e órgãos do Executivo, do Legislativo e do Ministério Público requer a utilização de um meio que garanta a segurança dos dados e a certeza de que quem os enviou foi realmente o remetente declarado. Uma vez que a legislação brasileira, através da MP n. 2.200-2/2001 estabelece a assinatura digital como a forma de identificação no meio eletrônico, esta deve ser utilizada.

O § 3º do art. 202 do CPC (nova redação dada pelo art. 20 da lei em análise) faz referência ao uso da assinatura eletrônica nas

comunicações oficiais. Ocorre que, como já visto, a assinatura eletrônica é gênero que envolve tanto a assinatura digital como qualquer outra forma de identificação no meio eletrônico. A própria nova redação do § 3º do art. 202 do CPC faz referência expressa ao uso da assinatura eletrônica “na forma da lei”. Entendemos, pois, de maior prudência, que a forma da lei adequada é aquela do § 1º do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001, que requer a assinatura digital.

A não utilização da assinatura digital em comunicações eletrônicas oficiais, como cartas precatórias e cartas rogatórias, abriria um campo muito grande para fraudes, como alterações dos documentos eletrônicos, que grande prejuízo podem trazer para o processo judicial.

Tomemos por exemplo uma comunicação de acesso aos dados fiscais sigilosos de uma parte em processo civil. Tais dados são sensíveis e devem ter o sigilo preservado pelo Estado. É inadmissível que se corra o risco da insegurança da comunicação com a não adoção da assinatura digital dentro dos termos do § 1º do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001.

Outro ponto relevante é a obrigação, por parte do Poder Judiciário, de garantir o sigilo das comunicações toda vez que documentos sigilosos (como aqueles relacionados com os processos que correm sob sigilo de justiça) forem enviados por meio eletrônico. A forma de o Poder Público se desincumbir de tal ônus da manutenção do sigilo e da proteção da comunicação dos dados é a utilização de comunicação protegida por criptografia forte.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

O título do capítulo faz referência ao chamado “processo eletrônico”. Como vimos, os termos “processo informatizado” ou “processo eletrônico” aparecem na lei em questão e ambos se referem à utilização do meio eletrônico (ou meio virtual, ou mundo *online*), o qual, repita-se, nem sempre é exclusivamente eletrônico, porque pode valer-se do meio ótico.

A utilização preferencial da rede mundial de computadores (Internet) não exclui, é claro, que se permita o acesso por meio de outros recursos de telemática.

Por fim, cumpre lembrar que a lei cria uma faculdade e não uma obrigação para o Poder Judiciário. Todavia, uma vez implementado o processo eletrônico, não poderá o órgão do Poder Judiciário abandoná-lo sem um motivo justificável, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da eficiência por falta de motivação do ato administrativo correspondente.

O processo eletrônico pode ser totalmente eletrônico, nos casos em que seja possível prescindir por completo do documento em papel (o que inclui os processos que são instruídos com cópias digitais dos documentos originalmente em papel, a chamada “digitalização do documento físico”). Por outro lado, haverá o processo com autos parcialmente digitais, em situações nas quais não seja possível o processo totalmente digital, por problemas, por exemplo, de uma instância não ter os equipamentos computacionais necessários.

Por fim, interessante a classificação da lei em processo eletrônico com autos totalmente digitais e processo eletrônico com autos parcialmente digitais, o que demonstra que os nomes “processo eletrônico” e “processo digital” referem-se ao mesmo tipo de processo.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

A lei faz exigência da assinatura eletrônica para os atos processuais. Como a assinatura eletrônica é gênero do qual a assinatura digital é uma das espécies, fica claro que a lei permite tanto a utilização da assinatura digital como de outra forma de identificação (assinatura eletrônica que não utiliza a criptografia assimétrica).

Quando a lei em análise fizer referência expressa à assinatura digital, obrigatoriamente a espécie assinatura digital deverá ser utilizada, sob pena de nulidade do ato praticado com a assinatura eletrônica.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Como foi visto no art. 6º, *supra*, a lei em análise criou a citação eletrônica, e que se torna obrigatória no processo eletrônico, por força de lei processual de natureza cogente. A obrigatoriedade é também aplicável às intimações e às notificações do processo eletrônico. A lei em comento assim dispõe sobre a forma da citação e as exceções nos casos especificados por ela:

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Mais uma vez a lei em análise cria uma presunção legal absoluta para as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizam o acesso à íntegra do processo como vista pessoal do interessado.

A vista somente poderá ser considerada vista pessoal para todos os efeitos legais se se tratar de processo eletrônico com autos totalmente digitais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Para atos da própria Justiça, a regra geral no processo eletrônico é a prática dos atos por meio eletrônico. Todavia, a inviabilidade técnica autoriza a prática da citação, da intimação ou da notificação por regra ordinária com a obrigação da posterior digitalização do documento físico e a sua consequente destruição.

O motivo da posterior destruição do documento físico é a necessidade de se manter o processo eletrônico o mais digital possível. Apenas em casos nos quais não seja possível digitalizar o documento (quando se tratar de documento muito grande ou de documento cuja versão digital seja ilegível) é que se mantém o documento físico.

A prática dos atos em análise por meio eletrônico é a regra da norma imperativa, não cabendo ao juiz derogá-la por discricionariedade própria.

Assim, não há como o juiz deferir a prática da citação, da intimação ou da notificação por via ordinária, em processo eletrônico,

a não ser que ele fundamente o motivo de tal prática do ato com base na inviabilidade técnica, por exemplo.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

O processo eletrônico apresenta a grande vantagem de poder tramitar em meio digital, com grande economia de papel e de tempo. A superação de todo o andamento administrativo do processo em papel é um avanço na rapidez que, por outro lado, cria alguns ônus para os advogados públicos e privados, entre eles, a prática direta de determinados atos, como a distribuição da petição inicial e a juntada das demais petições nos autos do processo eletrônico.

Uma vez que o processo eletrônico é armazenado em pastas de arquivos de computador, o próprio programa de computador que implementa o processo eletrônico permite aos advogados a autuação automática, sem a intervenção da secretaria do juízo.

Cabe ao advogado gravar o seu recibo eletrônico do protocolo para poder comprovar o cumprimento do prazo (que ficará também certificado nos autos do processo eletrônico) ou a juntada de determinada peça processual.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

O recibo do protocolo eletrônico deverá registrar até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo para que o ato processual seja tempestivo, ressalvado o caso de indisponibilidade do sistema como se verá a seguir.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

O sistema de computação do Poder Judiciário deve obedecer ao Princípio da Eficiência e ser mantido em funcionamento ininterrupto. Todavia, há várias situações justificáveis nas quais o Sistema do Poder Judiciário pode ficar indisponível, como, por exemplo: falta de energia elétrica, necessidade de manutenção do sistema, e, até mesmo, em casos de ataques de *crackers*, “piratas” da rede que visam “derrubar” o sistema.

Cabe ao Poder Judiciário identificar as situações de indisponibilidade do sistema e procurar, na medida do possível, manter uma página reserva na rede mundial de computadores para informar a indisponibilidade do seu sistema de processo eletrônico. As situações de indisponibilidade do sistema deverão ser registradas e mantidas tais informações ao alcance dos advogados para que, assegurada a transparência, possam até provar aquelas situações caso venham a precisar, no futuro.

Os advogados poderão, por cautela, obter cópia da página que prove que o Sistema do Poder Judiciário estava indisponível, sem a necessidade de irem até o Fórum para pedir certidão em papel. Ademais, aplica-se aqui o princípio da boa-fé objetiva: cabe ao Poder Judiciário documentar e tornar público todos os momentos nos quais o seu sistema de processo eletrônico esteve indisponível.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

O processo eletrônico não pode ser, em hipótese alguma, obstáculo à plena prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. Uma vez que o Poder Judiciário promove a migração do processo em papel para o processo eletrônico, em meio digital, cabe a ele permitir e promover o pleno acesso do advogado ao meio digital (ou eletrônico).

Os órgãos do Poder Judiciário que implementam o processo eletrônico devem também manter, para os interessados, computadores com acesso à Internet e equipamentos de digitalização de peças processuais e de documentos.

O não oferecimento ou o não funcionamento dos referidos equipamentos nos órgãos do Poder Judiciário pode implicar a impossibilidade da prática de determinado ato processual, o que equivale à hipótese do § 2º deste mesmo art. 10: sistema indisponível.

Consequentemente, caso os equipamentos de que trata este § 3º não estejam efetivamente em funcionamento no dia do prazo, caberá ao advogado pedir certidão da situação para provar que o Sistema do Poder Judiciário para o processo eletrônico não estava disponível.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

A regulamentação legal do documento eletrônico pela lei em análise afasta a noção de original e cópia para o documento digital. O conceito de documento original, que é bastante evidente para o documento físico, perde sentido no caso dos documentos eletrônicos porque eles não têm diferenças internas.

Enquanto os documentos físicos são compostos de átomos e, consequentemente, os átomos que compõem o documento original não são idênticos aos que compõem uma de suas cópias, os documentos digitais ou eletrônicos são representados por *bits* que são obrigatoriamente idênticos. Assim, não há como fazer distinção entre um documento digital “original” e uma “cópia”.

Os documentos eletrônicos são arquivos que têm no meio eletrônico seu suporte físico e que representam um fato. Os documentos digitais são exemplos de documentos eletrônicos.

A lei faz a exigência da garantia da origem e de seu signatário, o que somente se dá, seja por meio da assinatura digital, seja da assinatura eletrônica com o credenciamento prévio perante o Poder Judiciário, nos termos da lei. Ocorre que a força probante dos documentos eletrônicos deve ser analisada de forma distinta quando se tratar de documento digitalmente assinado em relação ao não digitalmente assinado, devido ao fato de a assinatura digital garantir a integridade do documento.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Por força deste parágrafo, os documentos digitais, públicos ou privados, juntados aos autos por órgãos públicos ou por advogados, têm a mesma força probante que os originais, o que nos remete à regulamentação do Código de Processo Civil (arts. 364 a 369).

Um ponto é de grande importância: o documento particular digital somente pode ser considerado assinado, para os termos do art. 368 do CPC, se tiver sido assinado digitalmente, dentro da ICP-Brasil, conforme o art. 10, § 1º da MP n. 2.200-2/2001. Assim, um *e-mail*, por exemplo, sem assinatura digital, é um documento digital. Contudo, não se pode presumir verdadeira a declaração em relação ao seu emitente, que poderá arguir sua falsidade.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

A arguição de falsidade do documento eletrônico será resolvida por perícia. Contudo, insista-se, havendo assinatura digital dentro da ICP-Brasil, a presunção corre contra o seu signatário. Caso seja um documento digital sem assinatura digital dentro da ICP-Brasil, não há presunção de veracidade, e quem juntou tal documento aos autos terá que provar inclusive a autoria.

Portanto, para documentos eletrônicos que não têm origem em documentos em papel, a regra para a solução da arguição de falsidade há de ser a perícia técnica da computação. Trata-se de casos de escritos, sons ou imagens fixados diretamente em arquivos digitais sem assinatura digital como, por exemplo, fotografias digitais, arquivos que contenham textos de escritos digitais, gravações de sons digitais, entre outros. Nestes casos, caso a outra parte venha a arguir falsidade, uma perícia técnica da computação é necessária para verificar tanto a origem quanto a integridade do documento eletrônico. Em relação à autoria do documento, não há que se falar de presunção de que quem enviou documento eletrônico, se o documento não tiver a assinatura digital.

Assim, por força do art. 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001, caso o documento contenha uma assinatura digital com o processo de certificação dentro da ICP-Brasil, presume-se que ela foi assinada pelo titular do certificado digital e a ele caberá desconstituir tal presunção (nota-se que o fato de ele emprestar a sua chave privada

de criptografia a terceiros corresponde a uma assunção do risco de o terceiro assinar digitalmente documentos que serão imputados ao titular daquela chave). Aqui há de se aplicar a presunção de origem e de inalterabilidade do conteúdo do documento.

Quando se tratar de documento eletrônico com assinatura digital com processo de certificação fora da ICP-Brasil, por força do § 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001, a presunção de que foi produzido pelo titular do certificado digital vale apenas entre as partes que previamente elegeram aquela forma de identificação no mundo eletrônico. Caso um terceiro venha a opor o documento digital contra o assinante, a ele caberá o ônus da prova de que fora realmente o titular do certificado digital fora da ICP-Brasil quem enviou o documento. Por força da tecnologia da assinatura digital, se, por um lado, não se aplica a presunção de origem do documento digital, por outro, a presunção da inalterabilidade do documento digitalmente assinado prevalece.

Outro caso é o dos documentos digitais que contenham meras assinaturas eletrônicas. Estes não têm presunção de inalterabilidade do conteúdo do documento, e lhes aplica, todavia, a presunção de origem do assinante eletrônico, apenas em relação às partes que previamente elegeram aquela assinatura eletrônica como forma de identificação no meio virtual, por força do mesmo § 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001.

Por fim, nota-se que os documentos eletrônicos com assinaturas eletrônicas que foram geradas por uma das partes, por força de um contrato de adesão, em uma relação de consumo, além de não terem a presunção de inalterabilidade do conteúdo, também estão sujeitos à inversão do ônus da prova. Portanto, ainda que tal assinatura eletrônica tenha sido adotada pelas partes, por força de um contrato de adesão, o consumidor poderá inverter o ônus da prova ao arguir a falsidade do documento.

A arguição de falsidade de documentos eletrônicos que tiveram sua origem em documentos previamente fixados em papel deve ser resolvida com a apresentação dos originais em papel. Nesta situação, na grande maioria dos casos, o próprio magistrado poderá decidir a arguição sem a necessidade de uma perícia técnica, por simples comparação do conteúdo do documento em papel com o documento

digital. Uma solução simples, em caso de algum erro de digitalização, ou de parte do documento digitalizado estar ilegível, pressupondo-se presente a boa-fé, é a simples nova digitalização do documento físico original, com o consequente descarte da versão digital anterior. Uma vez que o § 3º deste mesmo art. 11 impõe a obrigação de manutenção do documento digitalizado pelo seu detentor até o trânsito em julgado (ou até o final do prazo da rescisória), o descumprimento de tal preceito leva à perda de valor probante do documento digitalizado em caso de arguição de falsidade, pela outra parte, que não terá acesso ao documento físico original.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Aqui a lei faz referência expressa aos originais físicos dos documentos digitalizados. Portanto, este parágrafo se aplica aos documentos gerados em papel e que foram digitalizados para serem juntados ao processo eletrônico.

Um documento que já tem sua origem como um documento digital também não precisa ser preservado pelo seu detentor porque o documento originalmente digital não é “digitalizado”. Documento digitalizado é documento digital correspondente a um documento físico existente anteriormente. Uma vez que a digitalização pode gerar um documento digital de pouca legibilidade, por exemplo, é razoável exigir-se a preservação dos originais até o término do prazo exigido pela lei em comento.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

O princípio da razoabilidade informa o texto de lei em tela porque seria absurdo exigir-se a digitalização de um documento muito antigo, ou muito pequeno, por exemplo, que levaria a um documento digital ilegível. O mesmo princípio será usado pelo juiz para a interpretação

do que seja “grande volume” dentro do estado da técnica disponível a cada momento e em cada tribunal. Os sistemas de computadores poderão comportar documentos até determinado tamanho em *bytes*, a partir do qual a parte será obrigada a apresentá-los em cartório ou secretaria.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Aqui está criada a obrigação de segurança para o Poder Público que deverá tomar todas as medidas tecnicamente possíveis para preservar o sigilo dos documentos digitais. Em caso de quebra da segurança do sistema, responderá o Poder Público pelos danos, independentemente de culpa.

O princípio da segurança dos atos praticados no meio eletrônico ou virtual informa claramente este dispositivo da lei. Este princípio, aliado ao princípio da confiança, é vital para que as partes e seus advogados possam valer-se das vantagens que a utilização do mundo virtual trará para o processo judicial sem que bens maiores como a privacidade e a própria dignidade da pessoa humana sejam violados, dados os enormes riscos de fraudes e de acesso indevido, entre outros, que circundam o mundo virtual ou eletrônico.

Este dispositivo da lei deve ser interpretado em conjunto com o disposto no § 1º do art. 12 a seguir comentado.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

A obrigação da preservação dos autos do processo judicial pode ser satisfeita pelo Poder Público de forma eletrônica, ainda que parcialmente, nos casos em que parte dos autos ainda se encontre em papel.

A preservação eletrônica dos autos do processo eletrônico exige que o Poder Público mantenha atualizados os sistemas de acesso aos documentos eletrônicos. Em outras palavras, a eventual mudança no programa de computador ou no sistema de computador que dá acesso

aos processos eletrônicos não pode ser justificativa para que se deixem de acessar os autos antigos (sob inaceitável justificativa de estarem em “versão defasada” ou “superada”, por exemplo).

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Mais uma vez, surgem os princípios da confiança e da segurança dos atos praticados no meio eletrônico como informadores do processo eletrônico.

A lei cria uma obrigação do Poder Público de proteger o acesso aos autos do processo eletrônico, seu armazenamento com segurança e a integridade dos dados.

Há uma presunção de que os documentos eletrônicos são mantidos íntegros. Em casos de adulteração, ou de ataques externos de *crackers*, cabe ao Poder Público restaurá-los aos seus estados anteriores à alteração, sob pena de responsabilidade objetiva.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

A lei permite que o processo eletrônico “deixe” o mundo virtual e seja impresso em papel nos casos em que o outro juízo ou a outra instância não tenha sistema compatível. Trata-se de um dispositivo que será muito usado em casos de transição, quando um determinado juízo tiver o processo eletrônico, e o outro ainda não.

Após o retorno do processo da instância superior, nada impede que os autos sejam novamente digitalizados e o processo retorne à forma eletrônica.

Assim, o sistema processual brasileiro permite o chamado processo judicial de “forma híbrida”, na qual podem alternar a forma digital e a forma eletrônica, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos

produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

Uma consequência direta da forma híbrida do processo judicial brasileiro é a necessidade de se garantir a autenticidade das peças do processo eletrônico que era garantida por meio da assinatura digital.

Caberá ao chefe de secretaria, ou ao escrivão, assegurar não só a autenticidade dos documentos produzidos nos autos, como a forma de se aferir tal autenticidade.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

Corolário do processo híbrido é a aplicação da lei em comento somente durante a fase na qual o processo for eletrônico, deixando-se de aplicá-la, naquilo que for o caso, quando o processo estiver tramitando em meio físico.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

A não observância desta norma implica responsabilidade objetiva do Poder Público, dado o direito da parte de manter algum documento original. O silêncio da parte após o prazo de 30 dias acarreta a preclusão do direito.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

A instrução eletrônica torna-se uma faculdade conferida ao magistrado que a deverá utilizar dentro do princípio da razoabilidade. Uma vez que muitos cadastros de empresas e de órgãos públicos já se encontram digitalizados, a ordem do magistrado será, em muitos casos, facilitadora para a própria parte.

Há de se interpretar este dispositivo em consonância com o § 5º do art. 11 já comentado, a fim de se evitarem ordens de produção de prova em meio eletrônico quando a digitalização dos documentos mostrar-se inviável ou não razoável, tanto sob o aspecto tecnológico quanto o econômico.

A diferença entre “exibição” e “envio” de dados reside no computador no qual tais dados ou documentos eletrônicos ficarão armazenados. Quando se tratar de envio de dados, a parte deverá, obrigatoriamente, juntar uma cópia do arquivo digital ao programa que controla o processo eletrônico. Por outro lado, em hipóteses de exibição de dados e de documentos, tais dados ou documentos ficarão disponibilizados nos computadores da parte com a possibilidade de acesso conferido ao magistrado. A razão para se optar pela exibição de dados ou de documentos muitas vezes pode ser tecnológica, a fim de se evitar a reprodução de grande quantidade de dados nos computadores do Poder Judiciário quando se necessita apenas de parte da base de dados.

Apenas a título ilustrativo, para se poder verificar a diferença entre a exibição e o envio de dados; tome-se como exemplo o acesso a dados de parte dos servidores públicos de um Estado para fins de realização de perícia. Ao invés de se reproduzirem todos os dados dos servidores nos computadores do Poder Judiciário, o Poder Executivo pode franquear ao magistrado (ou ao perito) o acesso apenas aos dados relevantes para a perícia. Ao final dos trabalhos periciais, o perito requer a juntada do laudo pericial aos autos do processo eletrônico, evitando-se, desta forma, grande alocação de dados inúteis no processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

Este parágrafo, como se verá a seguir, deve ser interpretado de forma restritiva. Sabe-se que os bancos de dados de caráter público são passíveis de *habeas data*, porém, o que o presente dispositivo de lei faz é ir além e tornar cadastro público aquele que contenha informação

indispensável ao exercício da função judicante. Ocorre que somente é possível tal publicização do cadastro para os fins específicos de produção da prova para a instrução no processo eletrônico.

O magistrado, por exemplo, deverá levar em consideração o sigilo de dados ao aplicar a norma deste parágrafo. Ademais, cadastros específicos podem ter um tratamento especial na lei processual. É o caso da exibição dos livros comerciais, que, a requerimento da parte, poderá ocorrer nas hipóteses do art. 381 do CPC.

Um ponto importante e que diz respeito ao próprio mundo virtual é o referente aos cadastros dos usuários da Internet. O presente § 1º é plenamente aplicável na situação em que o magistrado necessita saber em qual computador teve origem determinado documento eletrônico. Neste caso, é legal a ordem ao provedor de acesso ou à empresa responsável para que seja apresentado o endereço IP de origem de determinado documento. É claro que o endereço IP pode fazer prova do computador do qual se originou o documento eletrônico, mas não faz prova de quem efetivamente enviou tal mensagem (somente a assinatura digital certificada dentro da ICP-Brasil cria a presunção de que foi o assinante quem enviou a mensagem e, por consequência, a inversão do ônus da prova).

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

Aqui a lei deveria ter manifestado expressamente preocupação maior com a segurança dos dados. O princípio da segurança é o que informa as relações jurídicas praticadas em meio virtual em face do grande risco de fraude. Usuários muito mais capacitados na técnica da computação em relação ao homem comum e a presença de *crackers* põem em risco aqueles que operam pelo ambiente eletrônico, e a atenção à segurança deve estar presente no processo eletrônico, principalmente na fase de instrução, a fim de se evitarem possíveis nulidades futuras.

Por outro lado, o princípio da eficiência tem, no meio eletrônico, o princípio da segurança como seu corolário lógico. Assim, deve-se interpretar este dispositivo de lei no sentido de que a eficiência pressupõe a segurança porque um meio tecnológico eletrônico inseguro não pode apresentar eficiência alguma.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Esta norma revela a opção do Poder Público pelos programas de computador de código aberto, o que significa que a preferência será pelo programa cujo código-fonte for disponibilizado para o Poder Judiciário. Somente poderá, destarte, o Poder Judiciário adotar um programa cujo código-fonte não seja aberto quando outro semelhante não estiver disponível. Há que se interpretar esta norma em consonância com o princípio da eficiência e com o princípio da razoabilidade. Assim, não se pode impor ao Poder Judiciário a adoção de um programa de código-fonte aberto quando tal programa de computador for manifestamente menos eficiente do que um outro programa de computador, ainda que ele não tenha o código-fonte aberto. A mesma interpretação vale para a padronização de programas de computador.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Louvável iniciativa legal de se procurarem identificar, desde o início, os casos de prevenção, litispendência e coisa julgada, porém, cuida-se de norma que não terá implicação processual direta porque, mesmo que a ocorrência não seja localizada pelo sistema de computador, poderá ser arguida pelas partes na forma da lei processual.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Este artigo traz à baila uma importante discussão sobre a proteção de dados pessoais. Uma vez que a própria lei do processo eletrônico requer que sejam informados os números do CPF, e tal dado fica disponibilizado para acesso pela Internet, não é razoável entender-se tal dado como sendo um “dado sigiloso” ou “dado privado”. O número

do CPF é um dado público que vem sendo perigosamente utilizado como “senha” para confirmação de operações no mundo virtual, porém de forma descabida.

Uma consequência lógica da exigência legal do art. 15 em análise é que um documento digital que contém o número do CPF de alguém não pode ser considerado “assinado” pela pessoa correspondente (a não ser que tenha uma assinatura digital, é claro). Ou seja, contratos eletrônicos que se baseiam em números de CPF como os identificadores dos contratantes não têm a força probante que têm os documentos digitalmente assinados. Se a própria lei do processo eletrônico exige a “publicização” do número do CPF, não há que se falar em identificação do autor do documento eletrônico sob o único argumento de que ele fornecera o número do CPF, que seria sigiloso.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Os livros cartorários eletrônicos são uma evolução consequente do próprio processo eletrônico e, se ainda não são uma obrigação do Poder Público (pois a lei diz que eles “poderão ser gerados”), por outro lado, caso sejam adotados, ficam sujeitos às mesmas obrigações de conservação e de preservação eletrônica, discutidas na análise do art. 12, inclusive no que se refere à atualização dos sistemas e compatibilização com as versões futuras dos programas de computador adotados para a leitura e o acesso aos livros.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Apenas há de se lembrar a necessidade de se observar o princípio da eficiência sem prejuízo de seu corolário: o princípio da segurança. Ademais, a busca pela padronização estipulada no art. 14 também deve ser uma meta a ser alcançada pelo Poder Judiciário.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Trata-se de uma relevante regra de direito intertemporal que visa preservar as iniciativas anteriores de eletrônica de processos judiciais.

Não há, pois, nulidade de atos processuais praticados por meio eletrônico apenas porque eles foram praticados anteriormente à publicação da Lei n. 11.419/2006.

Podemos tomar como exemplo o caso de perícia realizada anteriormente à edição da lei em análise e que foi disponibilizada para consulta, por via eletrônica, em *site* do Tribunal, e com a adoção de assinatura digital para assegurar a integridade dos dados. As cópias impressas de tal laudo pericial que foram utilizadas em processos físicos têm sua validade assegurada pelo artigo em questão.

Art. 20. A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. (NR)

A exigência da assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora (AC) credenciada é a forma prescrita em lei para as procurações outorgadas a advogados; tal exigência legal é, pois, da essência do ato jurídico. Caso não existam a assinatura digital e o certificado emitido por AC credenciada, o efeito é o mesmo da ausência de procuração.

A AC pode ser credenciada na forma da lei específica, no caso, hoje, a MP n. 2.200-2/2001 que criou a ICP-Brasil. Por outro lado, por se tratar de identidade de advogado, também o certificado digital emitido pela ICP-OAB tem que ser aceito porque a lei confere à OAB tal prerrogativa de identificação do profissional da advocacia.

Art.154 [...]

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (NR)

Sobre o processo eletrônico, v. nossos comentários ao Capítulo III da Lei n. 11.419/2006. O presente parágrafo deixa claro que não há qualquer nulidade no fato de os atos e termos do processo serem produzidos e armazenados na forma eletrônica. Assim, a liberdade de forma no processo civil abrange também a forma eletrônica.

O CPC torna expresso que não há nulidade em se utilizar o meio eletrônico para a prática de todos os termos e atos do processo, inclusive para a sua transmissão e armazenamento, descartando-se, portanto, qualquer necessidade, ainda que para fins de arquivo, da impressão em papel de todo ou de parte do processo eletrônico.

Art.164 [...]

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. (NR)

Veja comentários ao art. 8º da Lei n. 11.419/2006.

Melhor teria sido se o CPC tivesse exigido a assinatura digital como a espécie de assinatura eletrônica para ser utilizada pelos magistrados no processo eletrônico, em razão das questões de segurança que já foram tratadas. O motivo da manutenção do gênero “assinaturas eletrônicas” deve-se ao fato de muitas assinaturas eletrônicas de magistrados já terem sido lançadas em processos eletrônicos anteriores à lei nos juizados especiais.

Logo, não há que se falar em nulidade em decorrência da utilização de assinaturas eletrônicas por magistrados. Todavia, em face do princípio da segurança, melhor que o magistrado adote a assinatura digital por ser ela a mais segura espécie de assinatura eletrônica.

Art. 169 [...]

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro

em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

A possibilidade de se praticar ato processual por via eletrônica, em processo total ou parcialmente eletrônico, requer que os atos praticados na presença do juiz também sejam armazenados de forma eletrônica.

Interessante que neste artigo o CPC faz referência expressa ao termo “digital” no que se refere ao armazenamento de modo integralmente digital no processo eletrônico.

Assim, poderão ser gravados termos de audiências e as próprias audiências em arquivo digital que será assinado digitalmente pelo juiz, chefe de secretaria e pelos advogados.

O CPC é expresso ao exigir a assinatura digital, e não mera assinatura eletrônica no caso do armazenamento dos arquivos em discussão para que estes permaneçam invioláveis, em razão da criptografia da assinatura digital, que assegura a integridade do documento digitalmente assinado.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo. (NR)

O CPC refere-se ao momento da transcrição para que as questões a ele sejam suscitadas e decididas, sob pena de preclusão. É claro que da decisão do juiz caberá agravo oral.

Art. 202 [...]

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. (NR)

Veja comentários ao parágrafo único do art. 164 do CPC, supra.

Art. 221 [...]

IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (NR)

Sobre a citação por meio eletrônico, veja os comentários ao Capítulo III da Lei n. 11.419/2007.

Art. 237 [...]

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (NR)

Sobre as intimações eletrônicas, v. os comentários ao Capítulo II da Lei n. 11.419/2007.

Art. 365 [...]

V – os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

Veja os comentários ao art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

Este dispositivo do CPC, iluminado pelo princípio da Instrumentalidade das Formas, contempla os extratos digitais de bancos de dados com a mesma força probante dos originais. Há um requisito obrigatório: o emitente deve atestar que as informações conferem com os originais.

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Veja os comentários ao art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Veja os comentários ao art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (NR)

Este poder conferido ao juiz para que determine o depósito do título em cartório ou secretaria torna-se um dever quando se tratar de documentos que, apesar de poderem ser digitalizados, são necessários para o exercício do próprio direito. É o caso, por exemplo, dos títulos de

crédito típicos. Assim, não pode o magistrado dar início a uma execução de título de crédito sem que o documento físico lhe seja apresentado.

Art. 399 [...]

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

Dispositivo sem alteração no conteúdo em relação ao texto anterior do Código de Processo Civil.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. (NR)

Veja os comentários ao art. 11 da Lei n. 11.419/2006.

Art. 417 [...]

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

Dispositivo sem alteração no conteúdo em relação ao texto anterior do Código de Processo Civil.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. (NR)

Veja os comentários aos referidos artigos. Abre-se aqui a possibilidade do armazenamento em arquivo digital, tanto do termo quanto do próprio depoimento. Sempre há de se observar que os documentos digitais que contêm os depoimentos deverão ser digitalmente assinados, nos termos da nova redação do §2º do art. 169 do CPC.

Art. 457 [...]

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. (NR)

Veja os comentários aos referidos artigos. Abre-se aqui, também, a possibilidade legal do armazenamento em arquivo digital tanto do termo quanto do ocorrido na audiência.

Sempre há de se observar que os documentos digitais que contêm os termos e demais atos praticados na audiência deverão, obrigatoriamente, ser digitalmente assinados, nos termos da nova redação do § 2º do art. 169 do CPC.

Art. 556 [...]

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. (NR)

Aqui, mais uma vez ressalta-se o fato de a lei ter exigido apenas a assinatura eletrônica, e não a assinatura digital com a garantia da integridade do conteúdo dos votos, dos acórdãos e dos demais atos processuais. Contudo, desloca-se para o Poder Judiciário toda a obrigação de manter tais documentos digitais em arquivos eletrônicos invioláveis.

Uma das formas de se garantir a inviolabilidade dos arquivos eletrônicos de que trata este dispositivo do CPC seria a adoção de criptografia forte para assegurar que o conteúdo não seja violado. Mais uma vez, chama-se a atenção ao princípio da segurança, que deve sempre nortear a conduta no meio virtual tão susceptível à atuação de *crakers* e de outros piratas de computadores.

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

4. CONCLUSÃO

Parece-nos inegável que a utilização do mundo virtual para a implementação do processo eletrônico é uma realidade no Brasil que vem ao encontro das expectativas da sociedade de um direito mais moderno, mais rápido e mais eficiente. Destacamos, por um

lado, que a economia de tempo com a informatização é muito grande porque reduz tarefas administrativas como retirar grampos de petições, furar, carimbar, numerar páginas, amarrar processos e capas. Por outro lado, devemos nos lembrar de que sempre haverá a figura humana do juiz que preside o processo. Sobrecarregar o magistrado com um andamento veloz do processo eletrônico pode demonstrar que o material humano é sempre o mais importante. Não podemos deixar de considerar que o número de juízes ainda é pequeno no Brasil, em relação à população e à enorme extensão territorial no país.

O processo eletrônico democratiza o acesso à Justiça quando permite o acesso ao Judiciário mesmo nos rincões do país, todavia, o acesso à tecnologia, aos computadores e à rede internet de alta velocidade é um imperativo para que tal democratização se faça efetiva como desejamos.

O risco de fraude, inerente ao uso do mundo virtual, deve ser minimizado ao máximo, com o uso de criptografia forte e assinatura digital em todos os atos do processo. Contudo, a segurança do processo eletrônico é um dever de todos que o utilizam. Terminamos com uma reflexão: Devemos tomar cuidado para evitar que situações corriqueiras como o uso de uma rede sem fio em casa, com uma senha de acesso simples, ou sem a alteração da senha do roteador que veio do fabricante possa permitir ao vizinho de prédio o acesso a todas as petições enviadas pelo advogado de sua casa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. A informatização judicial do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. *Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <<http://www.OI0.data-prev.gov.br/sislexlpaginas/42/2006/11419.htm>>. Acesso em: 27 out. 2007.

BRASIL. *Lei n. 9.998 de 17 de agosto de 2000*. Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/legislacao/lei9998.htm>>. Acesso em: 27 out. 2007.

BRASIL. *Lei n. 9.800 de 26 de maio de 1999*. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19800.htm>.

BRASIL. *Lei n. 9.296 de 26 de julho de 1996*. Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudoslbiotecavirtual/dh/volurne%20ilprilei9296.htm>>.

BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Institui o código de processo civil. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/brsis-lexlpaginas/1711973/5869htm>>. Acesso em: 27 out. 2007.

BRASIL. *Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001*. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília – DF, Seção I. 27 ago. 2001.

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.

ROHRMANN, Carlos Alberto; ALBERGARIA NETO, I. S. Electronic lawsuits: how do we regulate digital evidence? *International Journal of Liability and Scientific Enquiry*, v. I [s.p.], 2008.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.